



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437087

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1054086-19.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MARIA ALICE LEITE DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1054086-19.2023.8.26.0576

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Maria Alice Leite da Costa

Apelado: Companhia Paulista de Força e Luz

Comarca: São José do Rio Preto

Juiz: Glariston Resende

Voto nº 33073

ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Não houve insurgência da ré quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do débito decorrente do TOI. A controvérsia neste recurso se limita à indenização por danos morais e pelo desvio produtivo do consumidor. Dano moral caracterizado pela supressão indevida da energia. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, já considerado o desvio produtivo do consumidor. Valores pretendidos pela demandante, pelos menos R\$ 10.000,00 pelos danos morais e R\$ 5.000,00 pelo desvio produtivo do consumidor, que são excessivos. Sentença reformada. Apelo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 161/162, que julgou parcialmente procedente a ação movida por Maria Alice Leite da Costa em face de Companhia Paulista de Força e Luz, para declarar inexigível o débito informado na inicial, a título de consumo irregular de energia elétrica por parte da autora, descartando os pedidos de indenização por danos morais e pelo desvio produtivo do consumidor. Impôs à ré os encargos da sucumbência, arbitrando os honorários de advogado em R\$ 2.500,00.

Irresignada, apela a autora (fls. 173/178), sustentando, em síntese, que: mesmo com a decisão liminar deferida em favor da recorrente, a companhia de energia realizou o corte, deixando a senhora idosa sem luz, tendo que recorrer a vizinho e familiares para conseguir sobreviver até que fosse reestabelecido a energia; a lavratura de TOI irregular não apenas causou transtornos à apelante, como também expôs seu nome ao risco de inscrição

indevida em cadastros de inadimplentes; deve ser observado o desvio produtivo do consumidor. Espera a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em montante não menor do que R\$ 10.000,00, e ao pagamento de indenização pelo desvio produtivo do tempo do consumidor em montante não menor do que R\$ 5.000,00.

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 182/187).

O recurso é tempestivo e a apelante deixou de recolher o preparo por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 49).

Não foi apresentada oposição à realização do julgamento virtual (Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução nº 772/2017).

É o relatório.

Decido.

A autora ajuizou a demanda pugnando pela declaração de inexistência do débito referente ao TOI e condenação da ré à repetição do indébito em dobro bem como ao pagamento de indenização por danos morais e pelo desvio produtivo do consumidor.

A r. sentença, considerando que não foi demonstrada a fraude no relógio medidor, que não foi demonstrado o desvio produtivo do consumidor nem ter sido afastada, por completo, a ocorrência da fraude, julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar inexigível o débito informado na inicial, descartando os pedidos de indenização por danos morais e pelo desvio produtivo do consumidor.

Com efeito, não houve insurgência da ré quanto ao reconhecimento da inexigibilidade do débito decorrente do TOI. A controvérsia neste recurso se limita à indenização por danos morais e ao desvio produtivo do consumidor.

Os danos morais decorrem da supressão do fornecimento de

energia elétrica da autora por cobranças indevidas.

Sabe-se que a fixação do *quantum* indenizatório deve obedecer a critérios de proporcionalidade e razoabilidade, evitando-se o enriquecimento sem causa, bem assim a critérios educativos e sancionatórios, desestimulando novas práticas lesivas.

Considerando-se a extensão do dano e levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto, mostra-se razoável a fixação do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, capaz de compensar os contratempos experimentados pela autora, já considerado o desvio produtivo do consumidor. Os valores pretendidos pela demandante, pelos menos R\$ 10.000,00 pelos danos morais e R\$ 5.000,00 pelo desvio produtivo do consumidor, são excessivos.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 5.000,00, com correção monetária a contar deste julgamento e juros a contar da citação.

Mantenho a condenação da ré ao pagamento dos encargos de sucumbência e nos honorários de advogado arbitrados em R\$ 2.500,00.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao apelo.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator